



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 850 /2017

S.D. 27/06/17
APROVADO
Jm

Requeiro à Mesa, após ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, digno-se officiar à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, **MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO**, que recepcione o anteprojeto de lei anexo, que disciplina e veta o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autarquia do Município de Tatuí e dá outras providências, popularmente conhecido como "ficha limpa", para análise e posterior encaminhamento de Projeto de Lei á este Legislativo, em sua integralidade.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que fora apresentado o Projeto de Lei nº 005/2017, de autoria do Legislativo, que disciplinava e vedava o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autarquia do Município de Tatuí e dá outras providências.

Contudo, o referido Projeto foi rejeitado na Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, pois, no Ilustre Parecer, apontaram vício de iniciativa, e com isso, no entendimento do Douto Relator da Comissão, restou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, que em síntese, fundamentou que somente o Poder Executivo poderia iniciar Projeto de Lei sobre matéria que versasse sobre matéria de funcionários sobre seu crivo, mesmo tendo projetos similares tendo sido aprovados em outros municípios por iniciativa do próprio Legislativo, outrossim a propositura não trata da criação de cargos, regulamentação, remuneração ou atribuições e, sim, somente oferece condições para ocupação desses cargos

Assim sendo, na Sessão Ordinária de 20 de junho de 2017, o Ilustre Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi aprovado e o Projeto de Lei arquivado, mas, a grande maioria dos Vereadores, se não, todos, ovacionaram o conteúdo do Projeto, inclusive, lamentando pelo arquivamento, vez que a matéria é de suma importância aos interesses públicos e sociais.

720
nei lo ko

Jm

Jm

Jm

Jm

Jm

Jm



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

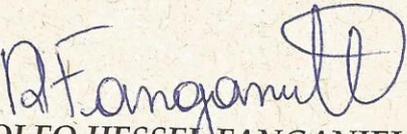
Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

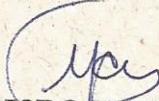
Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Portanto, diante dos acontecimentos, e considerando as alegações ventiladas no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a vinda do referido Projeto por parte do Executivo Municipal, supre vícios de iniciativa, afastando a ilegalidade, nos termos do Artigo 34, inciso III e IV da Lei Orgânica do Município, e ao mesmo tempo, supera a inconstitucionalidade descrita no Artigo 61, §1º, inciso II, alínea a e b.

Assim sendo, com o Projeto de Lei partindo desse Executivo, não restará qualquer motivação que desabone ou desaprove o conteúdo ventilado.

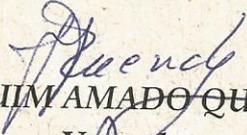
Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 22 de Junho de 2017

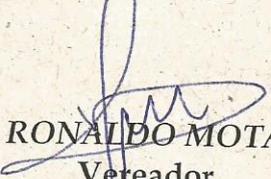

RODOLFO HESSEL FANGANIELLO
Vereador

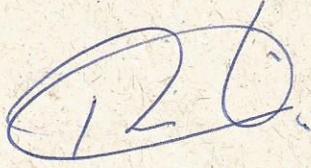

BISPO NILTO
Vereador


EDUARDO DADE SALLUM
Vereador

VALDECI ANTONIO DE PROENÇA
Vereador


JOAQUIM AMADO QUEVEDO
Vereador


RONALDO MOTA
Vereador


RODNEI ROCHA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 22/06/2017	Hora: 17:58
Requerimento N° 860/2017	
Autoria: RODOLFO HESSEL FANGANIELLO	
Assunto: Requeiro Mesa, após ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, digno – se oficial Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, que recepolesse o anteprojeto de lei anexo, que disciplina	

“Cidade Ternura – Capital da Música”

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2017

Veda o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autarquia do Município de Tatuí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **Prefeita Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - É vedado o exercício de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, no Legislativo e na Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autarquia do Município de Tatuí àquele que:

I - for condenado por crime comum previsto no Código Penal e nas leis extravagantes, enquanto perdurar os efeitos da condenação nos termos da Lei.

II - for condenado por crime de responsabilidade, enquanto perdurar a inelegibilidade.

III - tiver suas Contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis e que configurem ato doloso de improbidade administrativa, pelo Tribunal de Contas, pelo prazo da inelegibilidade.

IV - for condenado por decisão transitada em julgado ou por Órgão Colegiado, por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar a pena de inelegibilidade.

V - tiver seus direitos políticos suspensos, por decisão transitada em julgado ou por decisão de Órgão Colegiado.

Art. 2º- Fica proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau:

I - do Chefe do Poder Executivo,

II - do Presidente da Câmara;

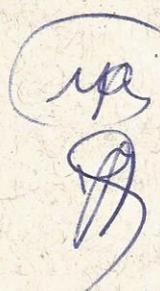
III - dos membros da Mesa Diretora;

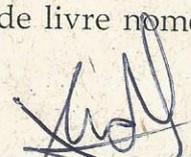
IV - dos nomeados para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, exceto se servidor efetivo.

M









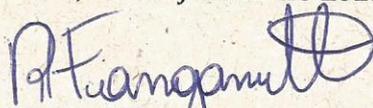
Art. 3º- Fica proibido de exercer cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, aquele que estiver respondendo a ação civil pública ou ação criminal, que tenha por objeto prática de atos de improbidade, crime de responsabilidade e crimes contra a Administração Pública e que em decorrência da atribuição do cargo em comissão de alguma forma possam obstruir a instrução processual ou exercer em decorrência do cargo, qualquer pressão sobre servidores ou testemunhas.

Art. 4º- A nomeação de servidores em cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração em desacordo com as disposições desta lei, é nulo, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade.

Art. 5º- O servidor comissionado que se enquadrar nos termos desta Lei, deverá ser exonerado no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua entrada em vigor.

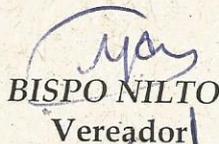
Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí-SP, 22 de Junho de 2017

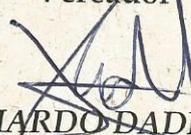


RODOLFO HESSEL FANGANIELLO

Vereador



BISPO NILTO
Vereador

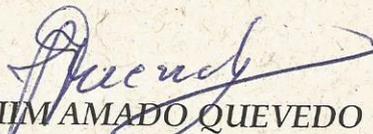


EDUARDO DADE SALLUM

Vereador

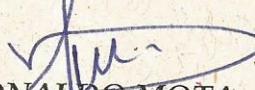
VALDECI ANTONIO DE PROENÇA

Vereador



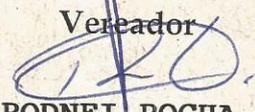
JOAQUIM AMADO QUEVEDO

Vereador



RONALDO MOTA

Vereador



RODNEI ROCHA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade afastar da vida pública e da Administração Pública em particular, aqueles que de alguma forma não estão preparados para o exercício do cargo público.

A preservação do princípio da moralidade administrativa é um dever do legislador.

É necessário preservar a impessoalidade na escolha do exercício do cargo público e ao mesmo tempo, afastar da vida pública aquele que já demonstrou não ter afinidade com o respeito à lei e à conduta ímproba, trazendo assim segurança aos munícipes, demonstrando seriedade e comprometimento com o Município.

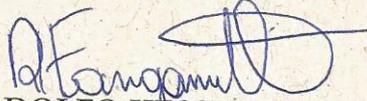
O anteprojeto de lei tem por fim, dar eficácia interna à conhecida Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135/2010, em nossa Administração Pública Municipal, pois é sabido que ainda existe uma tolerância indevida com a nomeação para cargos públicos daqueles que não apresentam condições de exercício probo, ora por estarem condenados ou respondem a processos judiciais, civis e criminais, mas que por defeito do Sistema Judicial Brasileiro, faz com que as decisões não transitam em julgado.

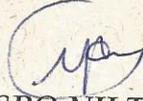
Este anteprojeto de lei já fora apresentado no Legislativo, contudo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou por sua ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que invocaram o vício de iniciativa, descrito no Artigo 34, inciso III e IV da Lei Orgânica do Município, e no Artigo 61, §1º, inciso II, alínea a e b da Constituição Federal, mesmo tendo projetos similares tendo sido aprovados em outros municípios por iniciativa do próprio Legislativo, outrossim a propositura não trata da criação de cargos, regulamentação, remuneração ou atribuições e, sim, somente oferece condições para ocupação desses cargos. Contudo e mesmo diante das objeções de entendimento, os Vereadores desta casa foram enfáticos na importância do conteúdo do Projeto, classificando-o como louvável.

A fim de não restar dúvidas quanto a competência para sua propositura, independente de discussão meritória, encaminhamos ao Executivo Municipal o referido anteprojeto de lei, com objetivo de afastar qualquer vício de iniciativa que fora descrito anteriormente.

Clamamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei, em sua integralidade por parte desse Executivo Municipal e após pela aprovação aos Nobres Vereadores.

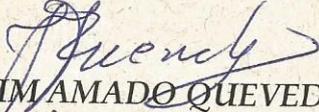
Tatuí-SP, 22 de Junho de 2017

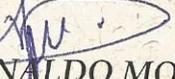

RODOLFO HESSEL FANGANIELLO
Vereador

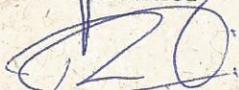

BISPO NILTO
Vereador


EDUARDO DADE SALLUM
Vereador

VALDECI ANTONIO DE PROENÇA
Vereador


JOAQUIM AMADO QUEVEDO
Vereador


RONALDO MOTA
Vereador


RODNEI ROCHA
Vereador